



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 10 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-245

Recurso nº 93.522 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente AGROBRAS INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

OMISSÃO DE RECEITAS - O fato de a escritura
ção indicar saldo credor de Caixa autoriza
a presunção de omissão no registro de recei-
tas, ressalvada à empresa a prova da impro-
cedência da presunção.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por AGROBRAS - INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS
LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 10 de julho de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL PRESIDENTE

ANTÔNIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA

VISTO EM
SESSÃO DE:

PINTO
13 JUL 1989

PROCURADOR DA FA -
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVI-
ER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 93.522

Acórdão nº 103-09.245

Recorrente: AGROBRÁS INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

1. AGROBRÁS INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC sob o nº 16.994.048/0001-00, não se conformando com a decisão da Delegacia da Receita Federal em Varginha-MG (fls. 16/19), que manteve integralmente a exigência fiscal, formalizada através do auto de infração de fls. 04, recorre a este Conselho.
2. A autuação se deu devido à constatação de um saldo credor de caixa, no exercício de 1985, período base de 1984, no valor de Cr\$ 23.329.578,04, caracterizando, assim, omissão de receita operacional.
3. As argumentações da contribuinte em sua impugnação (fls. 09/12) podem ser assim condensadas: o Fiscal somente considerou o período de janeiro a outubro de 84, desprezando os demais meses do exercício fiscal; a falta de numerário não poderia ser levada em conta como omissão de receitas; não houve distribuição disfarçada de lucros porque estes continuaram contabilizados no Balanço.
4. A autoridade autuante propôs a manutenção do crédito tributário, uma vez que improcedente a alegação da empresa de que existia saldo positivo na conta "Caixa" à época do Balanço Patrimonial realizado em 31/12/84, face ao que determina o art. 180 do RIR/80 (fls. 14).
5. A decisão de primeira instância considerou improcedente a impugnação da empresa, com base na seguinte ementa (fls.16/19):

"OMISSÃO DE RECEITAS - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão no registro de receitas, ressalvada a empre

sa a prova da improcedência da presunção.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

6. Cientificada da decisão, a contribuinte recorreu (fls. 22/25), repetindo os termos da impugnação. Acrescentou que o imposto devido seria de Cz\$ 8.175,85 e não Cz\$ 1.198.476,77, como pretendido pelo Fisco. Pelo Decreto-Lei 2303/86, art. 29, tal débito estaria cancelado. Por isso, requereu o arquivamento do processo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

1. O recurso foi interposto com base no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo nele previsto.

2. A questão aqui é uma só: constatação de saldo credor de caixa, no exercício de 85, o que autorizaria a presunção de omissão de receitas.

3. Portanto, a matéria é exclusivamente de provas, a cargo da contribuinte, nos termos do art. 180 do RIR/80:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

4. Porém, nenhum documento foi trazido, quer com a impugnação, quer com o recurso, capaz de afastar tal presunção. A-

Acórdão nº 103-09.245

liãs, a empresa limitou-se a apresentar, apenas, dois demonstrativos de balanço, por ela mesma elaborados, o que não se constitui em prova hábil e suficiente para ilidir a presente exigência.

5. Assim, nessas condições, totalmente procedente a exigência fiscal. A jurisprudência ratifica esse entendimento:

"SALDO CREDOR DE CAIXA - Evidenciada a omissão de receita pela existência de saldo credor de caixa, tributa-se o respectivo valor na data de sua ocorrência e sem levar em conta a apuração da mesma infração em outro exercício. (Ac. nº 105-0.017/83).

"SALDO CREDOR DE CAIXA - Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas. (Ac. 103-06.901/85).

6. Também, apenas para não deixar "in albis", quanto ao fato de a fiscalização ter se baseado somente nos meses de janeiro a outubro para a constatação do saldo credor de caixa, nada há que o desabone.

Em primeiro lugar, a legislação não impõe que a fiscalização abranja todo o período-base por completo.

Em segundo, o saldo credor de caixa se caracteriza exatamente porque naquela data específica não havia caixa suficiente. Tal registro permanece e indica a infração, independentemente da abrangência do período fiscalizado.

Nesse sentido, a primeira ementa supra citada.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 10 de julho de 1989.

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR